TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2017.0000174467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

3004116-25.2013.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é

apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, é apelado ROSAN

ALVES COELHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:

"Negaram provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário,

por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

0 julgamento participação dos Exmo. teve a

Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), PAULO

AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 14 de março de 2017.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 3004116-25.2013.8.26.0363

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA : MOGI MIRIM

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM;

REEXAME NECESSÁRIO

APELADA: ROSANA ALVES COELHO

VOTO Nº 32.156

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL EM VIA PÚBLICA QUE INTERCEPTOU TRAJETÓRIA DE MOTOCICLETA, OCASIONANDO A COLISÃO -AUÊNCIA DE ILUMINAÇÃO NO LOCAL DOS FATOS — ZONA RURAL - FALHA NA AÇÃO FISCALIZADORA - RESPONSABILIDADE DA MUNICIPALIDADE PELA CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO -RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE SUA RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO DEVIDA -*DANOS* **MATERIAIS** PENSI ONAMENTO MENSAL **BEM DANOS MORAIS** *RECONHECI DO* INDUVIDOSOS - QUANTIA BEM SOPESADA -PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE -RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

S

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 132/138, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de indenização fundada em acidente de trânsito, condenada a ré no pagamento de pensão mensal vitalícia à autora, correspondente a um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, desde a data do evento danoso, acrescida de correção monetária e juros,



bem como, indenização por danos morais fixada em 40 salários mínimos, respondendo pelas verbas sucumbenciais.

Recorre a vencida em busca de reforma. Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pugnando inclusão da empresa responsável pela iluminação pública no polo passivo. No mérito, alega que o nexo causal não restou caracterizado. Atribui responsabilidade ao dono do animal. Subsidiariamente, pleiteia redução do *quantum* arbitrado.

Recurso regularmente processado e contrariado.

Inicialmente distribuídos à 12<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o Relatório.

De início, impende registrar que a r. sentença foi disponibilizada no DJe em 23.01.2015, antes da entrada em vigor do Novo CPC, aplicando-se, ao caso, as disposições do CPC/1973 (Enunciado Administrativo nº 2 do C. STJ).

A inconformidade não prospera, considerado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2°, do CPC/1973.

Extrai-se da inicial que, no dia 06.03.2012, por volta das 19h10min, o marido da autora trafegava com motocicleta Honda CBX 250 Twister pela Rua Sebastião Milano Sobrinho, na cidade de Mogi Mirim, quando foi surpreendido por equino marrom escuro que atravessou a pista de rolamento, vindo a



atropelá-lo.

Alegou a autora que, em razão do acidente, que culminou na morte do esposo, enfrenta dificuldades financeiras e abalo psicológico, a ensejar indenização nos moldes pretendidos.

A ré, preliminarmente, sustentou ilegitimidade passiva *ad causam* da Prefeitura, por ausência de pressuposto processual relativo à capacidade de ser parte, bem como, inépcia da inicial, por ausência de prova do nexo causal entre a iluminação na via pública e o acidente. No mérito, aduziu que eventual omissão no tocante à iluminação pública implica em responsabilidade subjetiva, imprescindível a demonstração de culpa do poder público. Apontou responsabilidade do dono do animal. Por fim, atribuiu culpa ao *de cujus*.

Pois bem. Matéria atinente à legitimidade passiva foi solucionada a fls. 81/82 por r. decisão saneadora irrecorrida, retificado o polo passivo da ação, passando a figurar Município de Mogi Mirim como réu, e não Prefeitura de Mogi Mirim, razão pela qual inclusão de ELEKTRO no polo passivo não comporta debate a esta altura, vedada inovação do pleito no âmbito recursal.

Como visto, trata-se de inovadora tese sustentada no apelo, na medida em que não foi alegada em contestação.

Destarte, a Municipalidade é responsável pela conservação e fiscalização das vias públicas do Município, de forma que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Fica, pois, rejeitada a preliminar arguida.



No interessante, analisando-se o pedido inicial, patente a responsabilidade indenizatória da Municipalidade.

Incontroversa a ocorrência do acidente envolvendo o marido da autora, que trafegava com motocicleta quando colidiu com cavalo que atravessava a via, ocasionando-lhe a morte.

In casu, restou comprovado nos autos, em especial, através dos documentos de fls. 25/26, o nexo de causalidade entre o dano do qual foi vítima o marido da autora e a omissão da ré em relação à via pública.

A corroborar ausência de iluminação no local dos fatos, solicitação dos moradores do Jardim Planalto de ampliação da rede elétrica na Rua Sebastião Milano Sobrinho encaminhada à Câmara Municipal, depois do acidente, aprovada em 26.03.2012 (fls. 25).

Some-se a isso, depoimento da testemunha presencial Dario de Oliveira (fls. 99/103), que afirmou, categoricamente, que "ali sempre estava escuro e foi pedido para colocar lâmpadas e tinha vários buracos no asfalto e sempre a gente pedia e a gente falava 'ainda vai acontecer acidente', e conversamos com o vereador Pires para ver se a gente conseguia a iluminação por ali, porque era feio mesmo", e que tal pleito é anterior ao acidente, confirmando, ainda, ingresso do animal na pista escura, tendo inclusive ajudado a sinalizar para os motoristas que passavam pela via.

No mesmo sentido, a testemunha Juliano Antunes



Quintas (fls. 104/107) confirmou a presença de animais na pista, "não sempre, mas acontece".

Ambos os depoentes negaram que o *de cujus* estivesse trafegando em alta velocidade.

Por outro lado, informação do Sr. Marcus Vinicius Teles dos Santos, Gerente de Obras e Habitação da Secretaria de Obras e Planejamento de Mogi Mirim, de que, no local do acidente, a rua é bem iluminada (fls. 65), é inadequada aos fins colimados, na medida em que elaborada Circular Interna em 12.11.2013, após um ano e oito meses do acidente.

Ora, a requerida é responsável pela manutenção e fiscalização da via onde ocorreu o acidente. Tem o dever de guarda e incolumidade para com os motoristas e passageiros, salvo, evidentemente, culpa exclusiva da vítima.

Some-se a isso que se trata de área rural (fls. 116), inexistente nos autos provas da existência de barreiras ou telas obstativas de acesso de animais nas laterais da pista à época do acidente, tanto que a própria Municipalidade admite fuga das propriedades particulares, invadindo leito carroçável, quando aciona equipe da Brigada de Incêndio Municipal para contenção do animal ficando prejudicado recolhimento devido à ausência de local adequado para o depósito dos semoventes (fls. 114).

Portanto, perfeitamente previsível a possibilidade de animais ingressarem na pista na região.

Por outro lado, alegação de que o dono responde pelo dano causado pelo animal não exime de responsabilidade a



Municipalidade, figurando como mera alternativa ao lesado buscar a reparação contra um ou outro, possível acioná-la diretamente, pois não cabe à autora perquirir quem seria o dono do semovente solto na via pública, providência que incumbe à ré.

E, em que pese tentativa da Municipalidade de atribuir culpa ao marido da autora pelo acidente, ao argumento de que conduzia motocicleta em "provável" velocidade excessiva, não há nos autos mínimos indícios de que tal, efetivamente, ocorrera, inexistentes elementos para que se possa imputar culpa exclusiva, ou mesmo concorrente da vítima, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Portanto, presentes os danos experimentados, e a relação de causalidade entre estes e a omissão da Municipalidade, não se sustentando a alegação da existência de causa excludente de responsabilidade.

Destarte, restando superada a matéria fática, bem demonstrado o nexo de causalidade entre o evento e os danos suportados pela autora, de se ratificar a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ora, desnecessário dizer que a morte de ente querido consiste evento passível de indenização, posto que a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual infligidos aos familiares do *de cujus* configuram lesão de ordem imaterial.

A dor, naturalmente, não é mensurável em pecúnia, dependendo a fixação indenizatória da intensidade do sofrimento do ofendido, sua posição social e política, a natureza e repercussão do agravo, a intensidade do dolo ou a culpa do



responsável e sua situação econômica.

Por outro lado, deve-se também considerar que a indenização não pode ser excessiva, nem tão miúda a retirar o condão de inibir a repetição da prática pelo lesante.

No caso *sub judice*, mantém-se o arbitramento do dano moral no valor correspondente a 40 salários mínimos.

Este montante, embora se trate de caso envolvendo morte, não me parece irrisório em razão das circunstâncias que contornam os fatos, além do que os critérios de atualização do *quantum debeatur*, uma vez aplicados, servirão para reparar condignamente o dano reclamado.

Ademais, não se trata de reputar vultosa ou ínfima a quantia perante a dor da autora, porque esta é de fato imensurável. Trata-se, sim, de obedecer a determinados parâmetros de fixação, para que não se compense de forma desigual eventos similares.

Ademais, *in casu*, o salário mínimo constitui mero elemento variável identificador dos valores indenizatórios, ou seja, serve apenas de parâmetro para estabelecer quantia certa que não se confunde com índice de reajuste.

No tocante ao pensionamento, em reexame necessário, ausente insurgência da Municipalidade a este respeito, prevalecem os critérios adotados pela I. Sentenciante na apuração do *quantum debeatur*, bem como, critério de atualização monetária, que bem atentou à disciplina do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09 e honorária arbitrada.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário.

DES. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica